



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2015 - Edição nº 95

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 787 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 561</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 17 (novo)</a>
	<a href="#">Novo Verbete Sumular do TJERJ</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

: [Aviso 15/2015](#), [Aviso nº 25/2015](#), [Aviso 29/2015](#) e [Aviso 33/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Desembargador Nagib Slaibi Filho toma posse no Instituto Histórico e Geográfico de Niterói](#)

[TJRJ inaugura primeira unidade móvel do Juizado da Violência Doméstica em Campos](#)

[Juiz condena Consórcio Maracanã a indenizar torcedor impedido de assistir jogo](#)

[Novo diretor do Desau toma posse](#)

[Justiça do Rio decreta prisão preventiva do promotor José Phillipe](#)

[TJRJ lança revista interna](#)

*Fonte: DGCOR*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Plenário nega aposentadoria especial a oficiais de justiça](#)

Em sessão na quinta-feira (11), o Plenário negou aos oficiais de justiça o direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco. Por maioria de votos, os ministros indeferiram os Mandados de Injunção (MI) 833, ajuizado pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (Sisejufe-RJ), e 844, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus-DF). Em ambos os casos, as entidades de classe alegavam que a atividade envolve risco, o que justificaria a concessão da aposentadoria com a aplicação da Lei Complementar 51/1985, que regulamenta a aposentadoria especial para policiais.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux pelo indeferimento do pedido. Ele acompanhou a divergência aberta pelo ministro Luís Roberto Barroso, que considera não haver risco inerente à atividade de oficial de justiça e que o risco eventual não poderia ser equiparado ao risco permanente da atividade policial. Segundo o ministro Fux, a definição da atividade de risco deve ser definida pelo Legislativo, pois não há como o Judiciário estabelecer os requisitos que enquadrem determinada atividade profissional e permitam a análise de pedidos de aposentadoria.

Para o ministro Fux, o Congresso Nacional teria instrumentos, inclusive, para efetuar análise atuarial sobre a capacidade do Estado de suportar novas aposentadorias com menor tempo de contribuição. Ele observou que tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que reconhece o risco profissional inerente e prevê aposentadoria especial para polícias e agentes penitenciários, mas não para oficiais de justiça.

“Prefiro aguardar que os interessados consigam, através de seu poder de convencimento, que o Congresso Nacional reconheça a existência de risco na atividade e os inclua no projeto”, afirmou o ministro.

Na conclusão do julgamento prevaleceu a tese defendida pelo ministro Barroso de que, diante do caráter aberto da expressão atividade de risco, constante do artigo 40, parágrafo 4, inciso II, da Constituição Federal, somente há omissão constitucional que justifique a concessão de aposentadoria especial por meio de mandado de injunção quando a periculosidade for inequivocamente inerente à atividade profissional. Seguiram esse entendimento os ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Marco Aurélio e Gilmar Mendes.

Ficaram vencidos os relatores do MIs 833, ministra Cármen Lúcia, e 844, ministro Ricardo Lewandowski, que votaram pelo deferimento parcial do pedido, com a aplicação da LC 51/1985 e condicionando a concessão da aposentadoria especial à comprovação, junto à autoridade administrativa competente, do exercício efetivo da função pelo tempo mínimo previsto em lei. Também ficou vencido o ministro Teori Zavascki, que considerou inaplicável a Lei Complementar 51/1985 e votou apenas pela redução do tempo de contribuição, aplicando os requisitos previstos no Regime Geral de Previdência Social (Lei 8.213/1991).

Processo: MI 833

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Credor fiduciário é responsável solidário pelo pagamento do IPVA](#)

O credor fiduciário é solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA até o cumprimento integral do contrato, pois a propriedade é da instituição financeira. Seguindo esse entendimento, a Segunda Turma negou recurso de um banco que pedia que o devedor fiduciante fosse reconhecido como único responsável pelo pagamento do IPVA por exercer efetivamente os atributos da propriedade.

Na alienação fiduciária, muito utilizada no financiamento de veículos, a propriedade é transmitida ao credor fiduciário em garantia da dívida contratada, enquanto o devedor fica tão somente como possuidor direto da coisa. Trata-se do fenômeno conhecido como desdobramento da posse.

O relator do recurso, ministro Humberto Martins, destacou em seu voto que, se o credor fiduciário é o proprietário, deve-se reconhecer a solidariedade, pois “reveste-se da qualidade de possuidor indireto do veículo, sendo-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento”.

O ministro explicou que, no contrato de alienação fiduciária, o credor mantém a propriedade do bem, de modo a tornar o IPVA um “tributo real”, tendo como consequência lógica a possibilidade de solidariedade em relação ao pagamento.

Processo: RMS 43095

[Leia mais...](#)

### [Indenização por litigância de má-fé não exige prova de prejuízo à parte contrária](#)

A Corte Especial acabou com a controvérsia relativa ao pagamento de indenização decorrente da litigância de má-fé, prevista no [artigo 18, caput](#) e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em julgamento de embargos de divergência relatados pelo ministro Luis Felipe Salomão, o colegiado concluiu que essa indenização não exige verificação de prejuízo efetivamente causado pela parte com a conduta lesiva praticada no âmbito do processo.

Com base na doutrina e em precedentes, Salomão analisou a evolução legislativa e as mudanças que o tema vem experimentando desde o CPC de 1939 até o novo código (Lei 13.105/15), que entrará em vigor no próximo ano. No novo CPC, a litigância de má-fé é regulada na seção que trata da responsabilidade das partes por dano processual. A

conclusão do ministro é que, para a fixação da indenização, a lei só exige que haja um prejuízo potencial ou presumido.

O relator reconheceu que há precedentes no STJ que exigem a comprovação do prejuízo efetivamente causado à parte contrária, enquanto outros julgados afirmam não ser necessária tal comprovação.

“Tenho que o preenchimento das condutas descritas no [artigo 17](#) do CPC, que define os contornos fáticos da litigância de má-fé, é causa suficiente para a configuração do prejuízo à parte contrária e ao andamento processual do feito”, consignou o ministro em seu voto, ressaltando que a exigência de comprovação do prejuízo praticamente impossibilitaria a aplicação da norma e comprometeria sua eficácia, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida pela parte que se sentir atingida pelo dano processual.

Para Luis Felipe Salomão, após recente julgamento realizado pela Corte Especial pelo rito do recurso repetitivo, ficou incontroverso no âmbito do STJ que a indenização prevista no artigo 18 do CPC tem caráter reparatório e decorre de um ato ilícito processual.

Os embargos de divergência foram interpostos por uma empresa contra acórdão da Terceira Turma do STJ (REsp 1.133.262) relatado pelo ministro Sidnei Beneti, que entendeu pela necessidade de prévia comprovação do prejuízo supostamente causado por comportamento processual malicioso da outra parte.

O relator dos embargos entendeu que a intenção de opor resistência injustificada ao andamento do processo ficou bem caracterizada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo e por isso deu provimento aos embargos para reformar a decisão da Terceira Turma e restabelecer a indenização fixada pela corte capixaba.

Processo: REsp 1133262

[Leia mais...](#)

#### [Nova redação do Código de Trânsito admite condenação baseada apenas em exame de alcoolemia](#)

O Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a condenação de um motorista flagrado com dosagem de álcool acima da que o Código de Trânsito Brasileiro permitia à época. Em razão da alteração feita em 2012 na redação da lei, que deixou de especificar a quantidade de álcool na definição do crime, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou que houve descriminalização da conduta e absolveu o réu.

O motorista sofreu um acidente em 2011. Ele estava sozinho no veículo, perdeu o controle numa curva e capotou. Socorrido por policiais, submeteu-se ao teste de alcoolemia, que constatou a presença de 8,2 decigramas de álcool por litro de sangue, superior aos seis decigramas mencionados no [artigo 306](#) do CTB.

Em 2013, o motorista foi condenado em primeira instância a sete meses de detenção. A defesa apelou, e o TJRS absolveu o réu.

Para a corte estadual, o crime pelo qual ele foi denunciado consistia em conduzir veículo com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, mas, com a redação dada pela [Lei 12.760/12](#), a conduta delituosa passou a ser dirigir “com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância que determine dependência”.

Assim, teria havido descriminalização da conduta, a chamada abolitio criminis, pois, de acordo com o TJRS, a lei nova criminalizou uma conduta antes atípica (dirigir com capacidade alterada) e tornou atípica uma conduta antes criminosa (dirigir com seis decigramas ou mais de álcool no sangue).

No julgamento do recurso do Ministério Público, o entendimento do tribunal estadual foi repellido pela Sexta Turma do STJ, que seguiu o voto do ministro Sebastião Reis Júnior.

O relator explicou que a conduta não foi descriminalizada. Para o ministro, a nova redação da lei, ao se referir à condução de veículo com capacidade alterada, “manteve a criminalização da conduta daquele que pratica o fato com concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue, nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do mencionado artigo”.

O ministro esclareceu que o crime é de perigo abstrato, o que dispensa a demonstração de potencialidade lesiva da conduta, razão pela qual a condução de veículo em estado de embriaguez se amolda ao tipo penal.

A simples conduta de dirigir com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, segundo o relator, configura o delito previsto no artigo 306 do CTB, “o que torna desnecessária qualquer discussão acerca da alteração das funções psicomotoras” do motorista.

Processo: REsp 1492642

[Leia mais...](#)

**AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\***Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos de Direito Tributário e Direito do Consumidor nos respectivos temas:

- **Direito Tributário**

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis  
[ITBI e Promessa de Compra e Venda](#)

- **Direito do Consumidor**

Fato do Produto ou Serviço  
[Consumidor por Equiparação](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjerj.jus.br](mailto:seesc@tjerj.jus.br)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0427553-95.2013.8.19.0001](#) – rel. Des. [Horácio dos Santos Ribeiro Neto](#), j. 26.05.2015 e p. 09.06.2015

Embargos de Terceiro. Ação Anulatória de Adjudicação. Apelação parcialmente provida. 1. O *nomen iuris* da ação é irrelevante. É o pedido que delimita o âmbito de decisão do juiz. 2. Assim, o fato de, em decisão preclusa, ter-se afirmado que a ação anulatória era, na realidade, embargos de terceiros, não impede o conhecimento dos pedidos formulados. 3. Os embargos de terceiros encerram uma faculdade. 4. A perda do prazo para sua interposição não extingue o direito material daquele prejudicado pelo ato judicial lesivo à sua posse. 5. No caso vertente, é absolutamente inquestionável que a adjudicação extrapolou a fração ideal do devedor, pelo que deve ser excluída a fração ideal da apelante, que, de igual modo, não tem legitimidade para buscar a invalidação da adjudicação quanto à outra co-titular. 6. Reconhece-se ainda o direito à indenização pelos lucros cessantes no valor locativo dos imóveis, proporcional à fração ideal da apelante, como se apurar em liquidação de sentença. 7. Afasta-se, contudo, a indenização pelos danos emergentes, não comprovados, e ainda pelos danos morais, acatada, quanto a estes, a orientação da Súmula 75 TJRJ. 8. Apelação a que se dá parcial provimento.

Fonte: Décima Quinta Câmara Cível

[0065430-06.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Marco Antonio Ibrahim](#), j. 27.05.2015 e p. 08.06.2015

Direito Administrativo. Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Liminar. Reforma. Demanda ajuizada com o objetivo de compelir o Município a oferecer para a matrícula do ano letivo de 2015, igualdade de condições para acesso às vagas ofertadas nas creches privadas conveniadas, estabelecendo critérios unificados, objetivos e transparentes, sem prejuízo de outros considerados pertinentes, sob pena de multa diária. Alegação de que as vagas ofertadas pela rede de creches privadas conveniadas com o Município agravado não vêm sendo destinadas em igualdade de condições e de forma transparente à população infantil, não havendo qualquer tipo de controle na forma de distribuição. Concessão da liminar no mesmo dia em que se encerrava o período de inscrição para preenchimento das vagas de Educação Infantil, modalidade creche, oferecidas pelas Creches Públicas Municipais e Espaços de Desenvolvimento Infantil, ocasião na qual o Município agravante não havia ainda tomado conhecimento da determinação judicial. Obrigação de fazer de impossível cumprimento. Liminar cassada. Recurso provido.

[0047066-71.2014.8.19.0004](#) – rel. Des. [Marcus Basílio](#), j. 26.05.2015 e p. 29.05.2015

Penal - Processo Penal - Receptação - Materialidade configurada - conhecimento da origem ilícita do bem - Dolo caracterizado - Porte de arma de fogo com numeração raspada - Depoimento de policial - Prova idônea - Resistência - Pena. O delito de receptação, chamado pela doutrina de acessório, tem como pressuposto que a coisa seja produto de crime, sendo do Ministério Público o ônus desta prova, tudo de acordo com o que dispõe o artigo 156 do CPP. Não basta a presença dos elementos objetivos do tipo para o reconhecimento da receptação, sendo necessária a prova de que o agente tinha conhecimento daquela origem ilícita, tratando-se do elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a prévia ciência da proveniência criminosa do material apreendido. Esta prova é mais difícil de ser feita, lecionando Francisco Munoz Conde, citando Hassemer, que "a vertente subjetiva, diversamente da objetiva, é muito mais difusa e difícil de comprovação, de vez que reflete uma tendência ou disposição subjetiva que pode ser deduzida, mas não observada." (Teoria Geral do Delito, Tradução de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado, Sérgio Antonio Fabris Editor, p. 55). No caso concreto, as circunstâncias da prisão indicam que o acusado tinha conhecimento de que o veículo automotor com ele encontrado era produto de crime. O depoimento de policial é válido como qualquer outro, podendo servir de base para uma sentença condenatória. Matéria pacificada nos Tribunais (Súmula 70 do TJRJ). No caso concreto, os policiais abordaram o acusado e mais três agentes não capturados que começaram a fazer disparos de com a arma de fogo na tentativa de empreender fuga. Com o réu foi apreendida uma pistola 9 mm municada, sendo reconhecida pela perícia a potencialidade ofensiva, com numero de série parcialmente eliminado, também restando tipificado o delito de resistência qualificada, eis que outros elementos, em razão dos disparos efetuados pelo grupo de meliantes, conseguiram evitar a ação policial. Não se controverte que o juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo eventual acréscimo se escorar em uma das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, sempre respeitando os limites legais (mínimo e máximo) previstos no preceito secundário respectivo. No caso concreto, o juiz de piso fixou a pena base acima do mínimo legal justificando o incremento na notícia trazida pelos policiais militares de que o réu é traficante conhecido na região de alta periculosidade, que resistiu a prisão trocando tiros nos com os policiais e tendo sido com ele encontrada pistola com numeração raspada. A meu sentir, o aumento não se justifica. Na FAC do acusado (index 00137) não constam anotações, a simples informação de que o réu é traficante sem qualquer respaldo probatório não tem o condão e aumentar a pena base. No entanto, as circunstâncias do delito merecem ser levadas em consideração, já que a resistência se deu através de troca de tiros. Desse modo, estabeleço a pena base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias para o delito de receptação, 01 (um) ano de detenção em relação ao crime de resistência e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias para o crime previsto no artigo 16, § único, IV da Lei 10826/03, que torno definitivas na ausência de outras circunstâncias moduladoras.

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOVO VERBETE SUMULAR DO TJERJ

Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Novo Verbetes

### **Nº 329**

PLANO DE SAÚDE  
ENTIDADE GESTORA  
IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA  
CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS  
COMPETÊNCIA

*“É competente a Câmara Cível Especializada para dirimir controvérsia entre associado de plano de saúde e a entidade gestora, ainda que sem fins lucrativos e atue sob a modalidade de autogestão”.*

REFERÊNCIA: Conflito de Competência nº. [0017382-79.2015.8.19.0000](#) – Julgamento em 18/05/2015 – Relator: Desembargador Mauro Dickstein. Votação unânime.

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)